



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001189-92.2024.8.26.0474/50000, da Comarca de Potirendaba, em que é embargante LEONARDO DE VITO SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001189-92.2024.8.26.0474/50000

EMBARGANTE: LEONARDO DE VITO SOUZA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO Nº 8775

Embargos de declaração. Omissão quanto ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, relativa à inscrição indevida do nome da demandante no SERASA, os juros devem fluir desde a data do evento danoso. Súmula 54 do STJ e jurisprudência do TJSP. Embargos de declaração acolhidos e providos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por LEONARDO DE VITO SOUZA contra o acórdão de fls. 128/132, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao seu recurso e negou provimento ao recurso do demandado BANCO DO BRASIL S/A, ora embargado.

A embargante alega, em síntese, que o julgado não apreciou o pedido de reforma do termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais.

Manifestação (fls. 06/10).

É o relatório.

Os embargos de declaração comportam acolhimento

O acórdão deixou de enfrentar a insurgência relativa ao termo inicial dos juros de mora sobre a indenização por dano moral, incorretamente estipulado, na sentença, como sendo a data do arbitramento.

Com efeito, tratando-se responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ: *"Os juros moratórios fluem a*

partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Nesse sentido é a jurisprudência do TJSP:

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência do autor. Irresignação do autor pleiteado a majoração do valor atribuído a título de danos morais, com incidência de juros desde o *evento danoso* (*Súmula 54* do STJ). Ausência de insurgência recursal por parte do banco réu. Inscrição indevida dos dados do autor no *SERASA* que restou incontroversa. Dano moral "in re ipsa". "Quantum" indenizatório que comporta majoração para R\$ 10.000,00, valor que se mostra suficiente para compensar o constrangimento da parte autora e compelir a parte requerida a ser mais diligente na condução dos seus negócios. Precedentes desta C. Câmara. Juros de mora fixados desde a citação que comporta modificação. **Fixação do termo inicial dos juros de mora desde a data do evento danoso (negativação indevida), por se tratar de responsabilidade civil extracontratual (*Súmula 54* do C. STJ).** Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1008873-94.2022.8.26.0100, Relatora Claudia Carneiro Calbucci Renaux, 24ª Câmara de Direito Privado, d.j. 01/03/2024) (destaque nosso)

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração para determinar que, sobre o valor da indenização por danos morais, os juros de mora incidam desde a data da negativação do nome do demandante (19/01/2024), observando-se, até 29/08/2024, o índice de 1% ao mês e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR